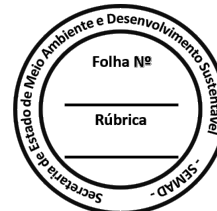




ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0027982/2021-95

Assunto: Recurso de decisão - Indeferimento de licença ambiental - LOC - PA
SLA 4239/2020

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto por **MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA.** (CNPJ nº 18.383.623/0001-56), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0027982/2021-95, na data de 28/05/2021 (Documento nº 30167564), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) que **indeferiu** o requerimento de licença ambiental motivada por impossibilidade técnica, por força do **Parecer nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021**, datado de 28/04/2021 (Documento nº 28644144, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0021823/2021-33), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 30/04/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público o indeferimento dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados:

(...)

- LAC2 (LOC): 1) Mineração Estrela da Sorte Ltda., Lavra subterrânea pegmatitos e gemas; Pilhas de rejeito/estéril, São José da Safira/MG, PA/Nº 4239/2020, Classe 4.

Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Gesiane Lima e Silva. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicação da presente decisão.

1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito pela advogada PAULA GUILHERME MORAES DE CASTRO (OAB/MG 204.084), regularmente constituído pela empresa titular do direito atingido pela decisão administrativa nos autos do Processo SEI 1370.01.0027982/2021-95 (Documento nº 30167564, p. 56), por meio de instrumento de mandato outorgado pelo sócio administrador do empreendimento MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA. (CNPJ nº 18.383.623/0001-56), Sr. ULISSES ALVES DE OLIVEIRA, em consonância com os poderes de administração lançados na cláusula sétima dos atos constitutivos da empresa anexados ao SEI (Terceira Alteração Contratual, datada de 16/01/2019).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse em recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento do requerimento de licença ambiental concomitante manejado no bojo do PA SLA 4239/2020, patente o interesse da empresa MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA., titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 30/04/2021 (sexta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 10 (comprovante anexado ao SLA).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 28/05/2021- sexta-feira (Protocolo nº 30167563, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027982/2021-95).

Transcorridos, assim, exatos 26 (vinte e seis) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa recorrida e a data do protocolo eletrônico do arzoado de irsignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

5. DO PREPARO.

A decisão administrativa a que se refere o inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), desafia recurso mediante o regular preparo, nos termos do inciso IV, do artigo 46, do mesmo Decreto, com redação determinada pelo artigo 2º, do [Decreto Estadual 47.508/2018, de 08/10/2018](#), retroagindo seus efeitos a partir de 30/03/2018.

O recorrente instruiu o seu arzoado recursal, manejado no âmbito Processo SEI 1370.01.0027982/2021-95, com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#) (DAE nº 4301092475013 - Documento nº 30167564, p. 17-18).

Preparado, assim, o recurso.

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do PA SLA 4239/2020, instruído com documentos (Documento nº 30167564, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0027982/2021-95).

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

8. DA INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Analisada a documentação apresentada pelo empreendedor e que instruiu o seu arrazoado recursal, passo ao enfrentamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo.

O artigo 57 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, assim estabelece:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A Seção III do Capítulo I do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), que cuida da da Autotutela Administrativa e dos Recursos às Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, **não traz a previsão de efeito suspensivo.**

Sob esse prisma, vale lembrar que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado ganhou *status* de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição da República de 1988, o parágrafo segundo do referido dispositivo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pelo texto constitucional, passa a ser **dever** de todos tratar o Meio Ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional

dos recursos naturais.

É o que se infere do Art. 225, § 1º, V, da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...).

E, no caso em tela, depois de compulsar detidamente os autos do Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 4239/2020 – SLA, não vislumbrei razões suficientes para conferir o perquirido efeito suspensivo ao recurso nesta seara administrativa, notadamente à vista das razões de ordem técnica delineadas no **Parecer nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021**, datado de 28/04/2021 (Documento nº 28644144, respectivo ao Processo SEI nº 1370.01.0021823/2021-33), donde se extrai informações dando conta da *“impossibilidade de regularização ambiental concomitante da fase de operação corretiva cumulada com a etapa de ampliação e em decorrência da canalização do córrego sem a devida regularização”* (sic) e (ii) *“inconsistências apresentadas no processo administrativo formalizado e nos demais processos vinculados”* (sic), o que ensejou a lavratura do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 12/2021 e respectivo Auto de Infração nº 235228/2021.

Por conseguinte, ausentes as condições necessárias para que seja autorizada a concessão de efeito excepcional ao recurso em comento, e, não sendo possível aferir a probabilidade de provimento do intento recursal nesta fase processual, em juízo de admissibilidade, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, nos termos do *caput* do art. 57 da [Lei Estadual 14.184/2002](#).

9. CONCLUSÃO.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta **próprio, tempestivo e preparado**, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem efeito suspensivo.

10. DOS ENCAMINHAMENTOS.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, objetivando subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do artigo 47, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo artigo 16, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no bojo do PA SLA 4239/2020.

Promova-se a publicação do ato de interposição do recurso na IOF/MG, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 07 de junho de 2021.

Elias Nascimento de Aquino Iasbik

Diretor Regional de Controle Processual, designado para responder pela SUPRAM/LM, conforme ato publicado na edição de 20/05/2021 do Diário Oficial "Minas Gerais" - página 2.

MASP: 1267876-9



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Superintendente**, em 07/06/2021, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30491878** e o código CRC **C66DDAD5**.